



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825567-27.2023.8.19.0054

APELANTE: THIAGO PIRES DE MOURA

APELADO: FACILITY ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ROUBO DE VEÍCULO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR RESTRITA À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. IMPUTAÇÃO AO AUTOR DE SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE. LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE ACARRETOU A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A ACUSAÇÃO.

CONDUTA QUE EXTRAPOLA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ORA FIXADA EM R\$10.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0825567-27.2023.8.19.0054**, em que figura como apelante **THIAGO PIRES DE MOURA** e apelada **FACILITY ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, consoante certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **THIAGO PIRES DE MOURA** em face de **FACILITY ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária em virtude do roubo de veículo protegido pelo programa associativo, bem como à compensação por danos morais, sob o fundamento de que a requerida suspendeu

indevidamente o ressarcimento ao alegar a existência de investigação policial acerca de suposta fraude.

A sentença (ID 258112464) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor do veículo pela Tabela FIPE, fixado em R\$ 55.949,00, acrescido dos consectários legais, ao reconhecer a ausência de justificativa idônea para a suspensão do ressarcimento e a ilegalidade de condicionar o pagamento da indenização à conclusão de inquérito policial, sobretudo porque o autor sequer figura como indiciado e inexistem elementos concretos indicativos de fraude.

Por outro lado, rejeita o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que embora configurados aborrecimentos decorrentes do inadimplemento contratual, não restou demonstrada violação aos direitos da personalidade apta a justificar reparação extrapatrimonial.

Posteriormente, rejeita os embargos de declaração opostos pela ré, por entender inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, reconhecendo, ainda, seu caráter manifestamente protelatório e aplicando multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

A parte autora interpõe recurso de apelação (ID 282930052), insurgindo-se exclusivamente da parte da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sustenta que a conduta da ré ultrapassa o mero inadimplemento contratual, porquanto, além de suspender indevidamente o pagamento da indenização securitária, cria artificialmente narrativa de fraude, registra boletim de ocorrência, afirma existir investigação criminal e utiliza tais alegações para justificar a negativa do ressarcimento, embora não exista inquérito policial instaurado nem qualquer elemento probatório que ampare a imputação.

Argumenta que a recorrida atribui ao autor suspeita infundada de prática criminosa, atingindo sua honra, dignidade e reputação, especialmente em momento de extrema vulnerabilidade decorrente do roubo do veículo.

Aduz que a própria sentença reconhece a ilicitude da conduta da associação ao afastar a justificativa para a negativa do pagamento, razão pela qual a conclusão pela inexistência de dano moral revela-se contraditória.

Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor, invoca precedentes dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio de Janeiro que reconhecem a configuração do dano moral em hipóteses de suspensão indevida de indenização securitária por associações de proteção veicular e sustenta que a condenação possui também função pedagógica, de modo a coibir práticas abusivas semelhantes.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Contrarrazões (ID 293007687) impugnando os argumentos recursais e pugna pela manutenção integral da sentença.

Sustenta que a controvérsia decorre exclusivamente de divergência contratual acerca da aplicação do regulamento associativo, inexistindo qualquer violação a direitos da personalidade.

Afirma que não houve negativa definitiva de cobertura, mas apenas suspensão administrativa do procedimento para apuração dos fatos, em observância ao regulamento interno e às conclusões da sindicância realizada, inexistindo arbitrariedade, abuso de direito ou má-fé, sendo certo que mero inadimplemento contratual não gera, por si só, dano moral.

É o Relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

A controvérsia recursal restringe-se ao exame da configuração de dano moral decorrente da negativa de pagamento da indenização securitária e de imputar ao autor a suposta prática de fraude, circunstância que fundamentou a lavratura de boletim de ocorrência e acarretou a instauração de inquérito policial.

A sentença reconhece a ilicitude da conduta da ré ao julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais,

consignando que a recorrida não apresenta justificativa idônea para a recusa da contraprestação contratual e que inexistente elemento concreto capaz de evidenciar a prática de fraude pelo autor, ressaltando, inclusive, que este sequer figura como indiciado.

Todavia, embora reconhecida a falha na prestação do serviço, o Juízo de origem afasta a indenização por danos morais sob o fundamento de que os fatos não ultrapassariam a esfera do mero inadimplemento contratual.

Nesse ponto, assiste razão ao apelante.

É certo que o simples descumprimento contratual, em regra, não enseja reparação por dano moral.

Entretanto, quando a conduta do fornecedor extrapolou os limites do inadimplemento e importa em ofensa à honra, à dignidade ou à reputação do consumidor, resta configurado o dano extrapatrimonial indenizável.

No caso concreto, a ré não se limita a negar administrativamente o pagamento da indenização securitária, vindo a atribuir ao autor a suposta prática do delito de estelionato, sustentando a ocorrência de fraude relacionada ao sinistro e promovendo o registro de boletim de ocorrência, providência que culmina na instauração de inquérito policial para apuração dos fatos.

Embora seja legítimo ao fornecedor comunicar às autoridades competentes eventual suspeita fundada de ilícito, tal providência exige suporte mínimo em elementos concretos.

No presente caso, contudo, a própria sentença reconhece que a recorrida não logra comprovar os fatos impeditivos de seu

dever de indenizar, concluindo pela inexistência de elementos aptos a justificar a recusa do ressarcimento securitário.

Assim, a imputação dirigida ao autor revela-se precipitada e desprovida de lastro probatório suficiente, submetendo-o à investigação criminal decorrente de suspeita de fraude posteriormente não confirmada. Tal circunstância extrapola os dissabores inerentes ao inadimplemento contratual, atingindo atributos da personalidade, especialmente a honra objetiva e subjetiva, na medida em que o consumidor passa a ostentar a condição de investigado pela suposta prática de crime patrimonial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a falsa imputação de prática criminosa ou a atribuição infundada de conduta fraudulenta configura ofensa à honra e enseja reparação por danos morais, independentemente da demonstração de prejuízo concreto.

Na hipótese, o sofrimento experimentado pelo autor não decorre apenas da privação do recebimento da indenização contratualmente devida após o roubo de seu veículo, mas também da injusta atribuição de comportamento criminoso, circunstância apta a provocar constrangimento, angústia e abalo à sua reputação.

Diante das peculiaridades do caso concreto, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização, mostra-se adequada a fixação da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor compatível com os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes.

A quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a partir desta data, na forma da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora pela taxa legal a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso** para reformar parcialmente a sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA-E a partir deste arbitramento e juros de mora legais a contar do evento danoso, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora